TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-61/2026

Processo	-	TC/002782/2024
Solicitante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli
Inspecionadas	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha
Objeto	-	Solicitação, a este Tribunal, de Inspeção para verificar as obras do Contrato 108/Siurb/2023, cujo objeto é a intervenção, em caráter emergencial, para realização de obras de contenção de talude e recuperação das margens e sistemas de drenagem do Córrego Cabuçu de Baixo, localizado na Rua Antônio de Barros, na altura do número 1.058 – Jardim Peri

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SIURB. SUBPREFEITURA. CONTRATO EMERGENCIAL. OBRAS DE CONTENÇÃO DE TALUDE E RECUPERAÇÃO DAS MARGENS E SISTEMAS DE DRENAGEM. EMERGÊNCIA FABRICADA. PREVISIBILIDADE. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. 1. A apuração técnica confirma que, embora caracterizada urgência diante de risco iminente às residências, tais circunstâncias eram previsíveis, considerando ocupações irregulares desde 2009 e ausência de medidas preventivas de drenagem e contenção. A situação emergencial decorreu de omissão administrativa, configurando hipótese de emergência fabricada, ainda que o atendimento imediato fosse necessário. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Adote medidas concretas de planejamento preventivo, evitando a reincidência de contratações emergenciais resultantes de omissões administrativas, bem como determine a apuração de responsabilidades pela inércia administrativa de que resultou a contratação. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, considerando que, embora caracterizada a urgência de atendimento, esta decorreu de fatos perfeitamente previsíveis, os quais se desenvolveram através do tempo, caracterizando a chamada contratação fabricada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que adote medidas concretas de planejamento preventivo, evitando a reincidência de contratações emergenciais resultantes de omissões administrativas, bem como que realize a apuração de responsabilidades pela inércia administrativa que resultou na contratação versada nos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/gc/js

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 04/03/2026 16:53:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 11/03/2026 16:18:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002.782/2024

Egrégio Plenário

Em julgamento, auditoria na modalidaçde Inspeção, instaurada a partir de solicitação realizada do Vereador Antonio Vespoli, referente ao Contrato nº 108/SIURB/23, no valor de R$ 21.126.877,95, que tratou da intervenção, em caráter emergencial, para realização de obras de contenção das margens do Córrego Cabuçu de Baixo, localizado na Rua Antônio de Barros, nº 1.058, Jardim Peri, Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, em São Paulo/SP.

Em sua justificativa (peça 1), destacou o representante que, embora a contratação tivesse sido fundamentada como emergencial devido à instabilidade do solo e danos às residências, havia indícios de "emergência fabricada". Argumentou que o problema era histórico e previsível, resultante da falta de planejamento e que a Administração Pública vinha optando por soluções paliativas em vez de atacar definitivamente a origem das patologias urbanísticas da região.

A Auditoria, no Relatório de peça 20, destacou que a obra emergencial foi autorizada com base em laudos preliminares e relatório técnico, que apontavam risco iminente de colapso das margens e ameaça à segurança das residências. Contudo, observou que tais riscos eram previsíveis diante do histórico de ocupações irregulares e falta de planejamento adequado para o escoamento de águas. Destacou que processos erosivos e degradação das margens vinham sendo documentados desde 2009 e que a administração agiu reiteradamente com insuficiente planejamento, recorrendo a sucessivas contratações emergenciais em vez de licitações. Concluiu que a emergência não decorreu de fatos imprevisíveis, mas sim de omissões administrativas, caracterizando "emergência fabricada".

Instada a manifestar-se, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB (peça 44) afirmou que a contratação emergencial foi provocada por comunicação administrativa da Subprefeitura da Casa Verde, a qual encaminhou laudos fotográficos e relatórios da Defesa Civil atestando situação de risco em razão das fortes chuvas ocorridas no início de 2023. Segundo informou a situação emergencial só foi oficialmente

comunicada à Pasta na primeira quinzena de março de 2023, momento em que tomou ciência do agravamento e iniciou os trâmites para intervenção imediata. Argumentou ainda que o processo erosivo foi agravado pela falta de planejamento das ocupações ao longo do córrego, mas que a emergência foi efetivamente causada por eventos climáticos recentes.

A Auditoria (peça 48), diante da manifestação da SIURB, manteve o entendimento anterior. Reforçou que, embora a Pasta alegasse desconhecimento prévio da situação, os fatos demonstravam ausência de planejamento administrativo, evidenciada pelo acúmulo de ocupações irregulares desde 2009 e pela evolução documentada dessas ao longo dos anos. Ressaltou que a situação de risco era previsível e que a urgência para atendimento da emergência derivou de omissões recorrentes, não de fatos imprevisíveis. Assim, reiterou a conclusão de que o caráter emergencial do contrato se tratou de "emergência fabricada".

A Assessoria Jurídica (peça 50) acompanhou integralmente o posicionamento da Auditoria. Destacou que o apontamento de "emergência fabricada" estava amparado em provas técnicas e fáticas, evidenciando necessidade de intervenção há cerca de quinze anos. Tal constatação afastaria a possibilidade de justificar a dispensa de licitação por emergência imediata, conforme previsto no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Reforçou a ausência de planejamento como elemento central na caracterização da irregularidade.

O Assessor Jurídico Subchefe (peça 51) ratificou o parecer anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 54), após tomar ciência dos relatórios e pareceres técnicos, manifestou-se preliminarmente requerendo nova intimação da Origem para apresentação de contrarrazões diante das conclusões da Assessoria Jurídica, em nome do contraditório e da ampla defesa. No mérito, defendeu a regularidade da obra, reiterando os argumentos de urgência e risco iminente apresentados pela SIURB e enfatizando que não havia provas de dolo, culpa ou prejuízo ao erário.

O pedido de nova intimação da Origem foi indeferido (peça 55). No mérito, a Procuradoria reiterou suas manifestações anteriores, sustentando que a obra era necessária e urgente diante do risco à população, e que não havia comprovação de "emergência fabricada" nem de prejuízo concreto ao erário. Defendeu, portanto, que a Inspeção fosse conhecida e registrada, com as recomendações cabíveis, mas sem penalização aos gestores atuais pela suposta falta de planejamento de gestões passadas.

A Secretaria Geral (peça 60) em sua manifestação final, acompanhou as conclusões técnicas e jurídicas constantes no processo, reafirmando a constatação de "emergência fabricada" decorrente de fatos previsíveis e da ausência de planejamento da Administração. Destacou que a inspeção alcançou seus objetivos e encontra-se apta à deliberação superior, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 06/00, podendo o Egrégio Pleno, se entender cabível, determinar eventuais recomendações ou outras providências.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento, auditoria na modalidaçde Inspeção, instaurada a partir de solicitação realizada do Vereador Antonio Vespoli, referente ao Contrato nº 108/SIURB/23, no valor de R$ 21.126.877,95, celebrado em caráter emergencial, para realização de obras de contenção das margens do Córrego Cabuçu de Baixo, localizado na Rua Antônio de Barros, nº 1.058, Jardim Peri, Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, em São Paulo/SP.

2 - Para justificar sua solicitação, alegou o representante que, embora a contratação tivesse sido fundamentada como emergencial devido à instabilidade do solo e danos às residências, havia indícios de "emergência fabricada". Argumentou que o problema era histórico e previsível, resultante da falta de planejamento e que a administração pública vinha optando por soluções paliativas em vez de atacar definitivamente a origem das patologias urbanísticas da região.

3 – A manifestação da Auditoria, converge com o apontado na inicial dos autos, porquanto conforme apurado, ainda que a obra emergencial tenha sido autorizada com base em laudos preliminares e relatório técnico, que registravam risco iminente de colapso das margens e ameaça à segurança das residências, ressaltou que tais riscos eram previsíveis diante do histórico de ocupações irregulares que remontam a 2009 e falta de planejamento adequado para o escoamento das águas.

4 - Diante do exposto e acompanhando o entendimento da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, no sentido de que, embora caracterizada a urgência de atendimento, esta decorreu de fatos perfeitamente previsíveis que se desenvolveram através do tempo, caracterizando a chamada contratação fabricada, conheço da inspeção realizada para fins de registro, determinando à Origem que adote medidas concretas de planejamento preventivo, evitando a reincidência de contratações emergenciais resultantes de omissões administrativas, bem como que determine a apuração de responsabilidades pela inércia administrativa de que resultou a contratação versada nestes autos.

5 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.10.02 16:39:09 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN